

LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011 DE 26 DE  
AGOSTO DE 2011



**DISPÕE SOBRE O PLANO  
DE CARGOS,  
CARREIRAS E  
VENCIMENTOS E ESTATUTO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
PÚBLICA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE  
SORRISO, ESTADO DE MATO  
GROSSO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I  
DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa criar e estruturar a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sorriso - MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 1º Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizada e/ou transferida à organização de direito privado ou privatizado.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes no Município de Sorriso;

II - Avaliação de Desempenho é o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

III - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser

pago pelos cofres públicos.

IV - Cargo Público Efetivo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

V - Cargo Público em Comissão é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

VI - Servidor público é toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Pública Municipal.

VII - Função Pública É o posto oficial de trabalho na Administração Pública Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

VIII - Função de Confiança: é exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX - Função Gratificada: é aquela definida em Lei como sendo de chefia ou de assessoramento, ocupada por servidor público, devidamente ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, que, por exercê-la, terá direito à percepção de acréscimo em seus vencimentos na forma definida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;

X - Nível são os graus de coeficientes dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional de promoção vertical;

XI - Carreira é a estruturação dos cargos em classes;

XII - Cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

XIII - Grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

XIV - Classe é o símbolo que representa a carreira, atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente e representam as perspectivas de progressão horizontal;

XV - Vencimento ou Vencimento Inicial refere-se à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

XVI - Faixa de Vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada classe;

XVII - Vencimento Padrão refere-se à letra e o nível que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XVIII - Vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

XIX - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XX - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XXI - Enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os critérios constantes nesta lei e ainda, os níveis e tabelas de vencimentos dos anexos desta Lei.

XXII - Promoção: é a elevação do servidor à Classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, mediante promoção por nova titulação pelo critério de habilitação ou qualificação profissional, uma vez que venham a ser atendidos os pressupostos exigidos para a transposição à nova Classe e observadas às normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

XXIII - Progressão: é a passagem do servidor de seu Nível e Coeficiente para outro, imediatamente superior, dentro da Classe do cargo a que pertence, respeitados o interstício de tempo exigido de acordo com as normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

## TÍTULO II

### Capítulo I

#### DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

### SEÇÃO I

#### DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

**Art. 2º** Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Pública Municipal

de Sorriso se distribuem em cinco grupos ocupacionais:

I - Grupo Magistério da Educação Básica: composto das atribuições inerentes às atividades de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II - Grupo Técnico Educacional de Nível Superior: Compreende as atribuições que exigem pleno conhecimento das técnicas da especialidade profissional, que requeiram formação de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação e registro no respectivo conselho de classe quando se tratar de profissão regulamentada e, quando necessário, curso de especialização.

III - Grupo Técnico Educacional de Nível Médio: composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multi - meios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica.

IV - Grupo de Apoio Educacional Administrativo: Compreende as atividades inerentes aos cargos que se destinam a executar tarefas de apoio administrativo, tais como: operar mesa telefônica, manuseando chaves, interruptores e outros dispositivos, para estabelecer comunicações internas, locais, interurbanas e internacionais e ainda, atividades administrativas que requer conhecimento básico de processador de textos e de planilha eletrônica e internet.

V - Grupo de Apoio Educacional Operacional: Compreende os cargos de pouca escolaridade formal (Ensino Fundamental, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Elementar), os quais se destinam a executar serviços de limpeza, arrumação e de zeladoria, merenda escolar para atender aos programas alimentares executados pela Prefeitura Municipal, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Alimentação; exercer a vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, para evitar invasões, roubos e outras anormalidades, bem como os cargos que se destinam a executar, tarefas de dirigir veículos automotores de transporte de carga e passageiros, conservando-o em perfeitas condições de aparência e funcionamento do transporte escolar.

§ 1º O Quadro da Parte Suplementar de que trata dos cargos de provimento efetivo em extinção, é o constante do Anexo II, o qual faz parte integrante deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento.

§ 2º Integra também o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura os cargos de provimento em comissão, previstos na Estrutura Organizacional do Município de Sorriso e os profissionais contratados temporariamente de Natureza Especial.

§ 3º O quantitativo dos cargos existentes e dos novos cargos consta dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 4º É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento no Município de Sorriso, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o

Município de Sorriso, ou seja, por eles credenciadas.

## **SEÇÃO II**

### **DO GRUPO DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Art. 3º** O Grupo de Suporte Pedagógico compreende as funções de dedicação exclusiva, constituído pelos Profissionais do Grupo do Magistério da Educação Básica que oferecem apoio pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, com as seguintes funções:

I - Diretor de Unidade Escolar

II - Orientador Pedagógico

III - Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar

IV - Coordenador Pedagógico da SMEC

## Capítulo II

### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

## **SEÇÃO I**

### **DA CARREIRA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

**Art. 4º** O Quadro de Pessoal da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específicas da área da educação da Administração Direta.

§ 1º A carreira dos cargos dos Profissionais da Educação é estruturada segundo o Grupo Ocupacional, e em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - Grupo Magistério da Educação Básica:

Classe A: habilitação específica de grau superior com nível de graduação, representado por licenciatura plena comprovado por diploma, com registro no Órgão Competente.

Classe B: Requisitos da Classe A mais Pós Graduação (Lato Sensu) diretamente na área de sua atuação, comprovada por Certificado.

Classe C: Requisitos da Classe B mais curso de mestrado diretamente na área de sua atuação, comprovada com Certificado atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação.

Classe D: Requisitos da Classe C mais curso de doutorado diretamente na área de sua atuação, comprovada com Certificado atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação.

#### II - Grupo Técnico Educacional de Nível Superior

Classe A: Habilitação em Curso de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação e registro no respectivo conselho de classe quando se tratar de profissão regulamentada.

Classe B: Requisito da Classe A, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional (Curso Profissionalizante na área específica de atuação no Órgão ou afim).

Classe C: Requisito da Classe B, mais curso de pós-graduação em nível de especialista "latu senso" de no mínimo 360 (trezentos e Sessenta) horas.

Classe D: Requisito da Classe C, mais curso de Mestrado ou doutorado.

#### III - Grupo Técnico Educacional de Nível Médio

Classe A: Habilitação em ensino médio.

Classe B: Requisito da Classe A, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e/ou profissionalização específica.

Classe C: Requisito da Classe B, mais Habilitação em Ensino Superior.

Classe D: Requisito da Classe C, mais pós-graduação em nível de especialista "latu senso" de no mínimo 360 (trezentos e Sessenta) horas.

#### IV - Grupo de Educacional Apoio Administrativo

Classe A: Habilitação em ensino médio.

Classe B: Requisito da Classe A, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e/ou profissionalização específica.

Classe C: Requisito da Classe B, mais Habilitação em Ensino Superior.

Classe D: Requisito da Classe C, mais pós-graduação em nível de especialista "latu senso" de no mínimo 360 (trezentos e Sessenta) horas.

V - Grupo de Apoio Educacional Operacional

Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental;

Classe B: Requisito da Classe A, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e/ou profissionalização específica

Classe C: habilitação da Classe B, mais nível de ensino médio;

Classe D: habilitação da Classe C, mais curso tecnólogo em nível superior ou graduação em ensino superior;

**Art. 5º** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos romanos de I a XII que constituem a linha vertical de progressão.

**Art. 6º** Os Cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O Perfil Profissional com requisitos para provimento efetivo e descrição das atribuições típicas de cada cargo esta disposto no Anexo VII desta Lei Complementar.

### TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

#### Capítulo I DO INGRESSO

**Art. 8º** Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir;
- IV - Ser aprovado em Concurso Público de Provas ou de provas e títulos.

#### SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**Art. 10** As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

## Capítulo II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

### SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

**Art. 11** Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 27 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS

**Art. 12** A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 13** Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, autarquias e fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

**Art. 14** As carreiras serão organizadas observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições exercidas, na forma da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 15** Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

§ 1º É vedada a nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 16** O exercício do cargo em comissão é de dedicação exclusiva e integral.

Parágrafo Único - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, observado o disposto no art. 56.

**Art. 17** O servidor municipal, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo e fará jus à remuneração prevista em lei para o comissionamento, podendo optar por receber seus vencimentos do cargo efetivo, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão.

Parágrafo Único - O servidor que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma da remuneração destes acrescida do percentual previsto no caput deste artigo.

**Art. 18** Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se as disposições desta lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Parágrafo Único - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será contribuinte do regime geral de previdência social.

### SEÇÃO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 19** As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 1º Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2º É vedada a designação para o exercício de função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro grau), inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º As funções gratificadas serão remuneradas nos moldes do disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Gerais do Município de Sorriso.

§ 4º A designação e destituição do servidor na Função Gratificada dar-se-á a juízo da autoridade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O exercício das atividades dos servidores que receberem funções gratificadas torna-se de dedicação exclusiva e tempo integral, nos moldes da lei que lhes instituiu.

§ 6º É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, observada o disposto no art. 56 desta Lei Complementar.

**Art. 20** Ficam criadas as Funções Gratificadas de Secretário Escolar nos moldes do disposto nesta Lei, em especial o constante Anexo V.

§ 1º As gratificações de que se trata o caput deste artigo não serão incorporadas, mas devidas ao servidor durante o período de exercício efetivo da Função.

§ 2º A designação dos servidores para o desempenho das funções de Secretário Escolar ocorrerá, através de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## SEÇÃO V DA POSSE

**Art. 21** Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único - A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem

servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 22** Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

**Art. 23** A posse será dada pelo chefe do poder executivo, através de Termo de Posse, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

**Art. 24** A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Convocação no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município, e/ou no Átrio do Paço Municipal.

§ 1º Através de requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério do chefe do poder executivo.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e ainda a declaração de bens e valores que integram seu patrimônio.

§ 4º É vedada a posse mediante procuração.

§ 5º No ato da posse o servidor deverá apresentar:

I - declaração de bens e valores que integram seu patrimônio;

II - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;

III - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Administração Pública, exceto no caso de nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão.

§ 6º A expedição do atestado referido no parágrafo anterior poderá ser condicionada a realização dos exames complementares, que serão especificados por Junta Médica Oficial.

**Art. 25** A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

## SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

**Art. 26** Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício tão logo tomar posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

## **SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 27** Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, sendo necessário que o servidor efetivamente esteja desempenhando as atribuições de seu cargo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Produtividade;

IV - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - Respeito e compromisso com a instituição;

VI - Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - Responsabilidade e disciplina; e

VIII - Idoneidade moral.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 36.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em

comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos a seguir:

a) Licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - Para o serviço militar;

IV - Para atividade política;

b) Afastamento:

I - Para exercício de mandato eletivo;

II - Para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no exterior;

III - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IV - Para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal de Sorriso.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º Cabe à Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

§ 7º Caberá também à Secretaria de Educação e Cultura conceber e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrem em estágio probatório.

§ 8º Somente após término do estágio probatório o Profissional da Educação terá direito a ascensão funcional seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 28** Durante o período do estágio probatório, será realizada de forma permanente e sempre no mês de novembro de cada ano a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser

submetida à homologação da autoridade competente 04 (quatro) meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

§ 1º Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão Especial de Avaliação com participação entre seus pares.

§ 2º Qualquer desvio de função, por consequência, impede a realização das avaliações o que, por sua vez, retira a possibilidade do implemento da avaliação, pela ausência de um de seus requisitos, porque as atribuições do cargo do servidor não estão por ele sendo exercidas.

§ 3º O Profissional da Educação Básica, não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Poder Executivo Municipal.

## **SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE**

**Art. 29** O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Para que as avaliações ocorram, no entanto, é preciso que o servidor efetivamente esteja desempenhando as atribuições de seu cargo. Qualquer desvio de função, por consequência, impede as avaliações o que, por sua vez, retira a possibilidade do implemento da estabilidade, pela ausência de um de seus requisitos.

**Art. 30** O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e

IV - Em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO IX**

## DA READAPTAÇÃO

**Art. 31** Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica.

## SEÇÃO X DA REVERSÃO

**Art. 32** Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 33** A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 34** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 35** Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

## SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

**Art. 36** Recondução é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

## SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 37** Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Art. 38** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

**Art. 39** O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

**Art. 40** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 41** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior

tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

### Capítulo III DA VACÂNCIA

**Art. 42** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII - Falecimento.

**Art. 43** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita às condições do estágio probatório;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- IV - Quando o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de Governo.

**Art. 44** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - A pedido do próprio servidor público.

**Art. 45** Será considerado vago o cargo na data:

- I - Imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento;
- III - Do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Do ato que determinar a recondução;
- VI - Do ato que determinar a readaptação;
- VII - Em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

#### Capítulo IV DO REGIME DE TRABALHO

##### SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

**Art. 46** O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, exclusivamente para professores, sendo que os demais Profissionais da Educação deverão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho para o professor efetivo em 20 (vinte) horas semanais poderá ser ampliada temporariamente em até 100%, em forma de aulas excedentes, conforme a necessidade da unidade escolar e sem prejuízo à sua carga horária. As aulas excedentes não serão incorporadas ao salário para fins de aposentadoria, licenças médicas e férias.

**Art. 47** A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico de cada Unidade Escolar.

**Art. 48** Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 % de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único - Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões

pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e realizadas de acordo com o Projeto Pedagógico de cada unidade escolar.

**Art. 49** Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Diretor da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico e Coordenador Pedagógico da SMEC, será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e Integral, não incorporável para fins de aposentadoria e com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

## TÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

### Capítulo I DAS FORMAS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

**Art. 50** A ascensão funcional na Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Sorriso dar-se-á em duas modalidades:

I - Promoção Horizontal: por nova titulação profissional;

II - Progressão Vertical: por tempo de serviço e merecimento.

§ 1º Deverá ser constituída uma Comissão Especial composta por 07 (sete) membros, para realizar os procedimentos da concessão das promoções e progressões funcionais, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e da qual farão parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante da Secretaria de Fazenda e 03 (três) servidores estáveis eleitos pelos servidores.

§ 2º Os processos de ascensão funcional ocorrerão em intervalos regulares de 36 (trinta e seis) meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os servidores municipais habilitados na forma desta Lei, e outras normas e regulamentos emitidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Somente poderá concorrer à ascensão funcional de que trata o presente Artigo, o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, incluindo-se os servidores de provimento efetivo que estiverem exercendo funções gratificadas e cargos comissionados pertencentes à Estrutura Administrativa do Município de Sorriso.

## SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 51** A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente, dentro da mesma Classe, desde que:

I - Cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) do total geral dos pontos das avaliações no estágio probatório;

II - Aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) do total geral dos pontos da avaliação.

III - Para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica deverá ainda apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 80 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação.

§ 1º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão de três em três anos, sem prejuízo da pontuação mínima da avaliação de desempenho previsto no Inciso II.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§ 3º Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão vertical.

§ 4º A primeira avaliação de desempenho dos atuais servidores de Carreira do Município será realizada no máximo 12 (doze) meses após o enquadramento nesta Lei Complementar.

§ 5º As demais normas sobre o processo contínuo e específico de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação do Município de Sorriso, incluindo seus instrumentos e critérios são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e terão regulamento próprio aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 52** A Promoção Horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da Classe A para a Classe B, 03 (três) anos da Classe B para a Classe C e mais 03 (três) anos da Classe C

para a classe D.

§ 1º As Classes compreendem as perspectivas da Promoção Horizontal e são representadas pelas letras A, B, C, D.

§ 2º Somente as titulações apresentadas até 30 de Setembro do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do artigo anterior.

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

- a) carga horária mínima de 08 (oito) horas.
- b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou qualificação profissional, concluídos no máximo 03 (três) anos anteriores à data da concessão da Promoção Horizontal.
- c) somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação.
- d) todos os certificados deverão ser oficialmente reconhecidos pelo Órgão competente.

§ 4º A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na Classe não serão recontados para efeito de nova Promoção Horizontal.

§ 5º Os Títulos de Ensino Médio, Graduação, Pós-Graduação/Especialização, Mestrado ou Doutorado deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo e oficialmente reconhecidos pelo Órgão Competente.

§ 6º As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, Estatuto dos Servidores Públicos de Sorriso e Regulamento específico.

§ 7º A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão da ascensão funcional.

§ 8º A concessão da ascensão funcional previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 10 Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 11 Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 9º, serão concedidas as promoções horizontais, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem:

I - Servidor com maior tempo de serviço no Município de Sorriso.

II - Melhor pontuação na Avaliação de Desempenho.

III - O mais idoso.

§ 12 O incentivo à titulação será concedido conforme anexo IV desta lei, não cumuláveis entre si.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MECANISMOS DE ASCENSÃO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

**Art. 53** O Profissional da Educação de provimento efetivo perde o direito à Ascensão na Carreira, se durante o interstício previsto para cada modalidade de ascensão funcional, houver:

I - Faltado ao serviço sem justificativa, por mais de dez (10) dias consecutivos ou não, em cada Exercício;

II - Sofrido pena disciplinar, de suspensão;

III - Gozo licença para tratar de interesse particular;

IV - Gozo licença para acompanhamento em pessoa da família doente, por mais de 90 (noventa) dias;

V - Gozo de licença de saúde, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

VI - Faltado ao serviço, justificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não.

VII - Gozo de cedência.

VIII - Afastado em decorrência de permuta ou de convênio.

IX - Atuado em situação de desvio de função do cargo de provimento efetivo, com perda do

direito enquanto permanecer em desvio de função.

§ 1º Na hipótese indicada no Item IX deste artigo, configura desvio de função as diversas situações de mudanças, que ocasione situação de exercício de atividades distintas daquelas para as quais o servidor fora originalmente investido e/ou ocupação de um posto de trabalho diferente daquele que havia sido objeto de posse, com atribuições incompatíveis com o grupo ocupacional e perfil do cargo de provimento efetivo.

§ 2º São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico.

§ 3º Não configura desvio função para fins de promoção horizontal, e progressão vertical quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança, o servidor continuará percebendo o valor de seus avanços trienais calculados sobre o Vencimento Inicial do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 4º Nas hipóteses indicadas neste artigo, começará nova contagem de tempo para fins de ascensão funcional.

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período do interstício mínimo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

**Art. 54** Para os fins de ascensão funcional, será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município pelo servidor.

Parágrafo Único - Será computado ao período definido neste artigo o tempo de serviço prestado ao município em cargo efetivo ocupado, bem como na condição de celetista anterior a Instituição do Regime Jurídico Estatutário nos termos das Disposições Constitucionais Transitórias (CF), e ainda, quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor deixe de exercer as atribuições de seu cargo de origem.

#### SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

**Art. 55** Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor que passa a ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino e a existência de vagas.

§ 1º A remoção processar-se-á:

I - A pedido;

II - Por permuta;

III - Por motivo de saúde;

IV - Por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público;

V - Por comprovada necessidade da administração municipal;

VI - De ofício.

§ 2º A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias e/ou recesso escolar.

§ 3º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º O removido deverá entrar imediatamente em exercício na nova sede.

§ 6º Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal de Sorriso, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo;

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura avaliará a necessidade da remoção, considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentada no respectivo pedido, sempre preservando o interesse da administração pública;

§ 8º A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

I - O que manifestar interesse na remoção;

II - O de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

III - O de menor tempo de serviço;

IV - O de menor idade.

§ 9º Havendo mais de 01 (um) servidor interessado na remoção para o mesmo cargo vago, terá preferência, o servidor que, nessa ordem:

I - Possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;

II - Apresentar motivo de saúde própria;

III - Possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

IV - Possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

V - O de maior idade.

§ 10 A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo na escola, observado o inciso I do § 1º deste artigo.

## Capítulo II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 56** Haverá substituição do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada nos afastamentos, impedimentos, vacância do cargo e destituição da função, mediante ato da autoridade competente, observados os requisitos para o exercício do cargo ou da função.

§ 1º A substituição será automática nos caso em que houver substituto previamente designado e dependerá de ato administrativo nos demais casos.

§ 2º O substituto terá direito à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção e coordenação, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, e que excederem o referido período.

§ 3º Os dias do período de substituição serão remunerados com base na remuneração do cargo em comissão ou do valor da gratificação de função, assegurado o direito de opção do servidor de acordo com o previsto nesta lei, vedado o acúmulo de remunerações.

§ 4º O servidor substituto que for detentor de cargo em comissão perceberá, além da sua remuneração, 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista para o cargo em comissão substituído.

§ 5º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular ao cargo em comissão ou função gratificada.

## Capítulo III DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 57** Redistribuição é o deslocamento de cargo do servidor de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação, para outro Órgão ou Entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observado os seguintes preceitos:

I - Interesse da administração;

II - Equivalência de vencimentos;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º O Profissional da Educação que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## TÍTULO V DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

### Capítulo I DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

#### SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

**Art. 58** O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

## SEÇÃO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

**Art. 59** Vencimento Padrão é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Parágrafo Único - Fica fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Município Sorriso, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

**Art. 60** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

**Art. 61** O servidor poderá mudar de nível de coeficiente, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 51 desta Lei.

**Art. 62** Nenhum Profissional da Educação, ativo ou inativo, poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

**Art. 63** O Profissional da Educação que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovada, perderá a retribuição do dia e do repouso semanal remunerado, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º Será efetuado desconto proporcional, da parcela de remuneração diária, referente a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 2º As faltas justificadas de caso fortuito ou de força maior, à exceção das já previstas nesta Lei, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo, assim, consideradas como de efetivo exercício.

§ 3º O Profissional da Educação que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata para providências correlatas.

## Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 64** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos Profissionais da Educação as seguintes gratificações e adicionais:

- a) Décima terceira remuneração;
- b) Adicional de férias;
- c) Gratificação pelo exercício de atividades especiais.

## **SEÇÃO I DA DÉCIMA TERCEIRA REMUNERAÇÃO**

**Art. 65** A décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Profissional da Educação tiver direito no mês de novembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A décima terceira remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga antes, a critério da administração.

§ 3º O Profissional da Educação exonerado perceberá a décima terceira remuneração, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º A décima terceira remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SEÇÃO II DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 66** O professor da Educação Básica fará jus, anualmente, há trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º Para a concessão e gozo do primeiro período aquisitivo de férias são necessários doze meses consecutivos de exercício.

§ 2º Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no término do ano letivo fixado pelo calendário escolar.

§ 3º Caso o período regular de gozo de férias coincida com o período da licença maternidade, ou para tratamento de saúde, as férias deverão ser transferidas, com início

imediatamente após o término da licença.

§ 4º Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º O recesso escolar deverá ocorrer de acordo com o calendário escolar.

§ 6º Aos demais integrantes do quadro dos Profissionais da Educação, 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala de férias, a serem gozadas preferencialmente nos períodos de férias escolares.

**Art. 67** Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo Profissional da Educação terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado o artigo 66 da presente lei, na seguinte proporção:

I - 45 (quarenta e cinco) e de 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 39 (trinta e nove) e 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 33 (trinta e três) e 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 27 (vinte e sete) e 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 3º O Profissional da Educação exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá a concessão pecuniária relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias e a indenização das férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 4º O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala organizada pelo chefe imediato a que está submetido.

**Art. 68** Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I - Durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Sistema de Previdência que a servidora estiver filiada.

II - Por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada por junta médica oficial, excetuada a hipótese de ter percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuo;

III - Justificada por escrito pela chefia imediata, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário, desde que respeitado o interesse público.

IV - Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

**Art. 69** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, excluída a Licença Maternidade ou Aborto, Licença Prêmio e Licença para Desempenho de Mandato Classista;

II - Deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da Prefeitura;

III - Tiver percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos; e

IV - Deixar de trabalhar, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular e demais licenças, afastamentos e cedência sem remuneração.

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo a Administração Pública Municipal comunicará com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

**Art. 70** As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o Profissional da Educação tiver adquirido o direito.

**Art. 71** A concessão das férias será comunicada por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa comunicação o interessado dará recebido.

§ 1º A escala de férias é ato discricionário da Administração Pública.

§ 2º O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o mesmo apresente-se no Departamento Pessoal, para que seja efetuada a respectiva concessão.

§ 3º A concessão das férias será, igualmente, anotada nas fichas de registro dos servidores.

**Art. 72** A época da concessão das férias será a que melhor atenda os interesses do Município.

§ 1º Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

**Art. 73** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os profissionais da educação do município ou de determinadas unidades escolares ou setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho, estabelecendo quais os órgãos ou setores abrangidos pela medida.

**Art. 74** O Profissional da Educação efetivado há menos de 12 (doze) meses, quando tratar de recesso escolar ou férias gozará, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

**Art. 75** O servidor receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, observado § 2º e § 3º deste Artigo.

§ 1º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias de 30 (trinta) dias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º Quando o salário for pago com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 3º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se no valor do vencimento base na data da concessão das férias.

**Art. 76** O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até 02 (dois) dias

antes do início do respectivo período de gozo.

Parágrafo Único - O servidor dará quitação do pagamento, com a assinatura no Aviso e Recibo de Férias.

**Art. 77** Além das férias regulamentares, o docente em exercício poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para freqüentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do Quadro da Educação não farão jus a eventual dispensa de ponto, durante os períodos de recesso escolar.

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 78** Ao Profissional da Educação no exercício das funções de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico Escolar, terá como vencimento base, o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro dos Profissionais da Educação de Sorriso, durante o período em que permanecer na função.

**Art. 79** A gratificação de função dos Diretores Escolares das Unidades Municipais será de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do professor nomeado para o cargo de Diretor, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:

I - 50 a 99 alunos = 10%

II - 100 a 149 alunos = 20%

III - 150 a 299 alunos = 30%

IV - 300 a 599 alunos = 40%

V - 600 a 999 alunos = 50%

VI - Acima de 1.000 alunos = 60%

**Art. 80** A gratificação da função dos Coordenadores Pedagógicos e Orientadores Pedagógicos das Escolas Municipais será de até 35% (trinta e cinco) por cento do Vencimento Padrão do nomeado, conforme o número de alunos atendidos pela função, na seguinte forma e proporção:

I - 50 a 149 alunos = 5%

II - 150 a 450 alunos = 15%

III - 451 a 699 alunos = 25%

IV - Acima de 700 alunos = 35%

**Art. 81** O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência, terá direito ao Adicional de Dificil Acesso, sendo medido o percurso de ida até o estabelecimento educacional, que será calculado com base em seu vencimento padrão e será compreendido da seguinte forma:

I - De 40 km até 80 km = 20%

II - De 81 km até 100 km = 25%

III - Acima de 100 km = 30%

**Art. 82** Aos professores que atuarem nas classes de 1º ano do ensino fundamental e na educação especial (sala de recursos), será concedida gratificação de 5% (cinco) por cento, calculado com base em seu vencimento padrão, independente do número de alunos.

Parágrafo Único - Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com os Diretores das Escolas selecionar os profissionais para atuarem nas classes de primeiro ano do ensino fundamental e sala de recursos, observando os seguintes critérios:

I - Cursos específicos na área de alfabetização;

II - Cursos específicos na área de educação especial;

III - Maior experiência em sala de aula, com resultados já comprovados.

### Capítulo III DAS LICENÇAS

**Art. 83** A licença será concedida:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para gestante, puerperal, adotante e paternidade;

IV - Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;

V - Para Atividade Militar;

VI - Por Acidente de Serviço ou Doença Profissional;

VII - Para desempenho de mandato classista;

VIII - Para trato de interesse particular;

IX - Para qualificação profissional;

X - Por assiduidade;

XI - Para atividade política.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exames por médico ou junta médica oficial, e quando necessário avaliado pela Junta Médica Pericial do órgão previdenciário que o servidor estiver vinculado.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e IX do caput.

**Art. 84** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 85** O funcionário em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato, o local onde pode ser encontrado.

**Art. 86** As licenças serão concedidas por ato do Senhor Prefeito Municipal.

## SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 87** A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-officio" e será de conformidade com as leis da instituição previdenciária que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo Único - O atestado, laudo ou declaração médica deverá obrigatoriamente ser entregue em via original e conter, de forma legível:

I - nome do paciente, se servidor, também o código funcional;

II - período do afastamento;

III - Código Internacional de Doença (CID) ou diagnóstico por extenso;

IV - carimbo contendo o nome do profissional, o número do CRM ou CRO ou papel timbrado com estas informações;

V - se emitido por médico ou dentista de clínica particular, receituário em papel timbrado com os dados do item IV; e

VI - se emitido por médico do serviço público de saúde, conter ainda a identificação do órgão.

**Art. 88** Em qualquer dos casos, a inspeção médica será feita por médico autorizado pela municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida.

**Art. 89** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico integrante da Junta Médica do Município, e se por prazo superior, dependerá ainda de laudo pericial da Junta Médica da Instituição Previdenciária a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 90** No curso da licença, o Profissional da Educação abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

**Art. 91** Será punido disciplinarmente, o Profissional da Educação que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

**Art. 92** Findo o prazo da licença, o Profissional da Educação será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não motivarão a licença.

§ 2º A licença médica superior a 15 (quinze) dias será concedida de acordo com a Legislação em vigência do Regime de Previdência que o servidor for contribuinte.

§ 3º O servidor que por motivo de doença própria for afastado das atividades laborais, mediante atendimento de médico ou dentista da rede pública ou privada, deverá comunicar, pessoalmente ou por familiar tal fato ao superior imediato até o primeiro dia útil seguinte ao afastamento.

§ 4º Sempre que possível o servidor deverá comunicar, previamente ou imediatamente ao

chefe imediato a impossibilidade de comparecer ao serviço por incapacidade laborativa, a fim de possibilitar a boa organização do serviço público envolvido.

§ 5º Além das providências do parágrafo anterior o servidor afastado das atividades laborais, deverá providenciar a entrega do atestado ou declaração médica em sua unidade de trabalho, no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do afastamento.

§ 6º A chefia imediata, de posse do atestado ou declaração médica, deverá encaminhar o documento ao Departamento Geral de Pessoal através do Protocolo Geral da Prefeitura em até 03 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, juntamente com a "Planilha de Encaminhamento de Atestados Médicos".

§ 7º A "Planilha de Encaminhamento de Atestados Médicos" deverá ser devidamente preenchida e a ela anexados os atestados para envio ao Departamento Geral de Pessoal da Prefeitura.

§ 8º O atestado ou declaração médica de afastamento deverá ser entregue diretamente preferencialmente pelo servidor ou familiar ao Departamento Geral de Pessoal no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do afastamento.

§ 9º Para a regularização da situação funcional do servidor submetido à internação clínica, cirúrgica ou acometido de incapacidade motora, a documentação comprobatória de tal condição deverá ser entregue ao Departamento Geral de Pessoal em até 03 (três) dias úteis a partir do afastamento.

§ 10 Na hipótese de ausência do servidor ao trabalho para acompanhamento de dependente em consultas, internações ou exames complementares, sem prejuízo da comunicação prévia à chefia imediata, o servidor deverá entregar ao chefe imediato no prazo de 03 (três) dias, o documento comprobatório emitido pelo médico assistente e o documento comprobatório do grau de parentesco ou dependência econômica, mantidas as regras da Lei Municipal.

**Art. 93** Considerando-se apto em inspeção médica o Profissional da Educação reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o Profissional da Educação requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 94** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação

por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto em Lei ou Regulamento Específico.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantidos a remuneração do servidor;

II - Após o período mencionado acima, poderá acrescer 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, sempre observando o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, PUERPERAL, À ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 95** Será concedida licença à servidora gestante por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mesmo no caso de parto antecipado, sem prejuízo da remuneração, sendo:

I - Os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão remunerados pela Instituição Previdenciária competente; e

II - Os últimos 60 (sessenta) dias, opcionais a servidora, mediante requerimento ao Departamento de Pessoal em até 30 (trinta) dias após o nascimento e serão remunerados pelo Tesouro Municipal.

§ 1º À servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar da vigésima semana de gestação.

§ 2º A licença terá início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 4º No caso de natimorto ficará em licença puerperal por 40 (quarenta) dias do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto espontâneo ou autorizado judicialmente, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 96** Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data do nascimento do filho, mediante requerimento ao Departamento de Pessoal, apresentado a certidão de nascimento do filho até o seu retorno.

§ 1º A não apresentação da certidão de nascimento do filho conforme previsto neste artigo acarretará em faltas dos dias não trabalhados, sendo efetuado o desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

**Art. 97** Ao servidor que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, à servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora, desde que a servidora não tenha aderido ao que dispõe o inciso II do artigo 95 desta Lei.

§ 4º Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, se da servidora, até sua recuperação, e se do filho, até 01 (um) ano de idade, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração integral ou de 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder esse prazo, limitado ao máximo de 02 (dois) anos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

**Art. 98** Poderá ser concedida licença ao Profissional da Educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo em outro município.

§ 1º A licença é condicionada à comprovação da existência de vínculo entre o casal, que será feita com a apresentação da certidão de casamento atualizada ou declaração firmada pelos cônjuges ou companheiros, autenticada em cartório, e comprovação de vínculo trabalhista do cônjuge ou companheiro através de Declaração Original de vínculo de trabalho, Termo de Posse ou equivalente.

§ 2º Durante o período de afastamento, o servidor em Licença para Acompanhamento do Cônjuge ou Companheiro poderá manter seu vínculo com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, nos termos da Lei Municipal do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º A licença exige comprovação anual da manutenção do vínculo entre o casal e do afastamento do cônjuge ou companheiro (a), que será feita com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento atualizada ou declaração firmada pelos cônjuges ou companheiros, autenticada em cartório, de que permanecem com vínculo;
- b) comprovantes de residência em nome de ambos; e
- c) declaração original quanto à permanência do vínculo de trabalho do cônjuge ou companheiro.

**Art. 99** A Licença para Acompanhamento do Cônjuge ou Companheiro não é remunerada e por prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º Somente com a expedição da Portaria de concessão da Licença para Acompanhamento do Cônjuge ou Companheiro poderá o servidor afastar-se do exercício de suas atividades.

§ 2º Quando houver interesse do servidor pela dilatação do prazo da licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, o mesmo deverá solicitar prorrogação mediante Requerimento e documentos comprobatórios previsto no Artigo 98, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anterior ao término do período da primeira concessão.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE MILITAR

**Art. 100** Ao Profissional da Educação convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o Profissional da Educação terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

**Art. 101** O Profissional da Educação acidentado em serviço ou acometido por doença profissional será licenciado com vencimento integral pelo período de até 15 (quinze) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.

**Art. 102** Configura-se acidente em serviço o dano sofrido pelo Profissional da Educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o Profissional da Educação concorrido com dolo ou culpa.

**Art. 103** Considera-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

§ 1º A doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e que com ele se relaciona diretamente.

§ 2º Não serão consideradas como doenças do trabalho:

- a) A doença degenerativa;
- b) A inerente ao grupo etário;
- c) A que não produz incapacidade laborativa;
- d) A doença endêmica adquirida por profissional do magistério, salvo se, direta ou indiretamente, resulte de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**Art. 104** Equiparam-se também ao acidente em trabalho, o acidente sofrido pelo Profissional da Educação no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros decorrentes de caso fortuito ou de força maior.
- f) A doença proveniente de contaminação acidental do Profissional da Educação no exercício de sua atividade;

**Art. 105** Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, o dia do afastamento compulsório, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para todos os efeitos legais, o que ocorrer primeiro.

**Art. 106** A prova do acidente será feita no prazo de até 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 107** Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista na Seção I, deste Capítulo.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 108** É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal, desde que não haja prejuízo ao serviço público e:

I - Seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidades que congregue no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 500 (quinhentos) representados; ou

II - Seja solicitado e não ultrapasse o limite de 02 (dois) servidores, em entidades que congregue mais de 500 (quinhentos) representados.

III - Seja solicitado e não ultrapasse o limite de 02 (dois) servidores, em entidades de nível superior, tratando de Federação ou Confederação da qual seja filiado o Sindicato.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

**Art. 109** A critério da Administração Pública Municipal poderão ser concedidas ao Profissional da Educação ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assunto particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, nas seguintes hipóteses:

- a) No interesse da Prefeitura a qualquer tempo, fixando prazo de retorno de 30 (trinta) dias;
- b) No interesse do servidor após cumpridos no mínimo 12 (doze) meses de afastamento, mediante comunicado formal com 30 dias de antecedência.

§ 2º É vedada a solicitação de licença para trato de assunto particular por período inferior a 01 (um) ano, e sua renovação só se dará após 03 (três) anos do retorno do servidor às suas atividades.

**Art. 110** O Profissional da Educação transferido ou removido não poderá obter a licença antes de assumir o exercício.

**Art. 111** A licença não poderá ser superior a 03 (três) anos e nem prorrogada.

## SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 112** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de mestrado e doutorado, no País ou exterior, se de interesse da administração.

Parágrafo Único - A licença para qualificação profissional poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

**Art. 113** São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos no cargo;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;

III - Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

**Art. 114** Os Profissionais da Educação licenciados para fins de que trata o Art. 112, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa

havida com o mesmo afastamento.

**Art. 115** O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

## SEÇÃO X DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 116** O profissional da educação após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no município fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento do cargo efetivo

§ 1º É facultado a Administração Pública fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitando o interesse público.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da Licença.

§ 3º O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º Se o servidor acumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito à licença prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados.

§ 5º A licença prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo.

§ 6º A concessão da licença tratada neste artigo será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º O profissional que tiver direito a licença prêmio deverá encaminhar o pedido através de Ofício, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Sorriso e destinado ao Departamento Geral de Pessoal até o mês de março de cada ano.

§ 8º A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, preferencialmente ao término do ano letivo, respeitando o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 9º A licença por assiduidade já adquirida e não gozada pelo membro da educação que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão.

§ 10 O membro da educação que usufruir da licença prêmio por assiduidade terá direito ao vencimento do cargo efetivo, não recebendo, portanto, demais provento que venha a compor sua remuneração, nem a retribuição da função de confiança, se for o caso.

**Art. 117** O servidor perderá o direito à licença-prêmio se, durante o quinquênio aquisitivo:

I - Sofrer a penalidade administrativa de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude da licença para acompanhar pessoa da família doente superior a 30 (trinta dias), por períodos ininterruptos ou não;

III - Afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;

IV - Afastar-se do cargo em virtude de licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V - Afastar-se do cargo em virtude de Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Acidente de Serviço ou Doença Profissional por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

VI - Afastar-se do cargo em virtude de Licença para Atividade Política;

VII - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

VIII - Tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço durante o quinquênio aquisitivo, correspondendo cada 05 (cinco) dias de atraso a uma falta injustificada, devendo ser observado o Art. 68, inciso III.

§ 1º O servidor somente iniciará a contagem de novo período aquisitivo para licença-prêmio, depois de findo o período aquisitivo do quinquênio durante o qual perdeu o direito a licença-prêmio.

**Art. 118** É facultado ao servidor converter a licença prêmio em pecúnia, total ou parcialmente, observado o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A licença convertida em pecúnia será paga em parcelas anuais não superiores a trinta dias cada uma.

§ 2º A retribuição da licença convertida em pecúnia far-se-á com base no vencimento padrão do cargo de provimento efetivo percebido à data do pagamento.

§ 3º A conversão em pecúnia da licença prêmio prevista no caput deste artigo depende,

além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a conversão em pecúnia da licença prêmio, observará o limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 5º Caso não haja limite prudencial, a concessão da licença prêmio em pecúnia deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 6º Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 4º, serão concedidas as licenças prêmio em pecúnia, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem:

I - Servidor com período aquisitivo mais antigo.

II - Melhor pontuação na Avaliação de Desempenho.

III - O mais idoso.

§ 7º O servidor só poderá converter em pecúnia novo quinquênio após a quitação integral do anterior.

§ 8º Será pago à família do servidor falecido o valor correspondente à licença - prêmio a que faz jus, ainda não concedida.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 119** O Profissional da Educação terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Profissional da Educação que candidatar-se a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o Profissional da Educação terá direito à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

Capítulo IV  
DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

**SEÇÃO I**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 120** Sem qualquer prejuízo ou compensação, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço por:

I - 01 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses, para doação de sangue;

II - 04 (quatro) horas, a cada bimestre escolar, para participação em reunião de avaliação do desempenho escolar dos filhos ou dependentes menor de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados, desde que devidamente atestado pela escola.

III - 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV - 02 (dois) dias, por falecimento de parentes até 2º (segundo) grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;

V - 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente sob guarda ou tutela;

VI - sendo servidor estudante, nos casos previstos nesta lei;

VII - ao portador de deficiência física, nos casos previstos nesta lei; e

VIII - ao pai, mãe ou representante legal do portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta lei.

§ 1º A critério da chefia da repartição será reservado pelo menos 10 (dez) minutos diários para exercícios e atividades que visem a prevenção e diminuição de doenças e lesões decorrentes das atividades repetitivas.

**Art. 121** Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 122** Ao Profissional da Educação Básica estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que viva na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

## **SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 123** Os Profissionais da Educação poderão afastar-se do exercício do cargo nos seguintes casos:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo; e
- III - para estudo ou missão em outro município não limítrofe ou no exterior.

## **SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 124** O Profissional da Educação poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com o ônus da remuneração e encargos do Profissional da Educação cedido para o órgão ou entidade cessionária;
- II - Por convênio assinado pelo Prefeito Municipal, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse da administração pública; ou
- III - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Quando ocorrer à cessão do Profissional da Educação sem ônus para o cedente, a este incumbe o dever de informar, mensalmente, o valor da remuneração do Profissional da Educação cedido, inclusive as vantagens que eventualmente lhe sejam atribuídas.

§ 2º É vedado ao ente cessionário efetuar descontos, da remuneração do Profissional da Educação cedido, que não esteja previsto na sua legislação de origem.

**Art. 125** Constitui condição para o afastamento a continuidade das contribuições do Profissional da Educação ao Sistema de Previdência sobre a sua remuneração, inclusive a contribuição patronal, a ser realizada pelo órgão de destino.

**Art. 126** O tempo de serviço do Profissional da Educação cedido, sem ônus para o cedente, será contado para todos os efeitos, exceto para evolução funcional.

Parágrafo Único - Nos demais casos de cessão serão contados o tempo de serviço para todos os efeitos.

**Art. 127** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Profissional da Educação poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

#### SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 128** Ao Profissional da Educação investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;

III - Investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo público em exercício, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo público, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para o caso de evolução funcional.

**SEÇÃO V**  
**DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO EM OUTRO MUNICÍPIO NÃO**  
**LIMÍTROFE OU NO EXTERIOR**

**Art. 129** O Profissional da Educação somente poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial em município não limítrofe ou exterior, com autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento para estudo não será remunerado e não excederá a 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período no interesse da administração.

§ 2º Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 3º Ao Profissional da Educação afastado para estudo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 4º O afastamento de Profissional da Educação para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

**Capítulo V**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 130** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

**Art. 131** A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 132** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) Por convocação para o serviço militar;
- e) Qualificação profissional;
- f) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família até 90 dias; e,
- g) Desempenho de mandato classista, exclusivamente para assumir presidência.

VIII - Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

**Art. 133** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - A licença para atividade política;

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## Capítulo VI DA APOSENTADORIA

**Art. 134** O profissional da Educação será aposentado de acordo com as leis da Instituição Previdenciária a que o servidor estiver vinculado.

**Art. 135** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 136** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

**Art. 137** O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto na legislação específica do instituto a que estiver vinculado o servidor.

## Capítulo VII

### DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

**Art. 138** Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

V - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, desde que não ocorra prejuízo das atividades escolares.

## SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

**Art. 139** Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerente a função desenvolvida e à vida profissional;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I  
DAS PENALIDADES

**Art. 140** O Profissional da Educação está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão;
- III - Exoneração ou demissão;
- IV - Extinção de disponibilidade.

**Art. 141** As penalidades serão anotadas em livro próprio do órgão, ao qual o servidor está vinculado e encaminhado para serem registradas na ficha funcional do servidor.

**Art. 142** São competentes para aplicação das sanções de:

- I - Advertência por escrito, o chefe imediato do Profissional da Educação;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvida o Chefe do Executivo Municipal;
- III - Exoneração ou Demissão e a Extinção da Disponibilidade, o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os mecanismos aplicados aos profissionais da educação são os mesmos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral.

TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 143** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve proporcionar aos Profissionais da Educação valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

**Art. 144** A função de Diretor, Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico são consideradas funções de dedicação integral e exclusiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica.

§ 1º Para exercer o cargo de Diretor o Profissional do Magistério deverá:

I - Possuir preferencialmente habilitação em Pedagogia;

II - Possuir pós-graduação em áreas afins;

III - Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirida em qualquer nível do sistema de ensino, público ou privado.

IV - Estar trabalhando na unidade escolar que exercerá a Função de Diretor, desde o início do ano letivo em que ocorrer a nomeação.

§ 2º A escolha dos diretores das Escolas da Rede Municipal terá a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (Professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar) através de processo de eleição direta, a ser regulamentado por Decreto, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos.

§ 3º A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo será normatizado através de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares passam a ser enquadrados em cargos comissionados.

**Art. 145** A seleção de Coordenador e Orientador Pedagógico será realizada através de voto, que terá seus procedimentos regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. A escolha deverá ser feita entre os professores de provimento efetivo, no caso de não ter professor de provimento efetivo habilitado para o desempenho da função de Coordenador ou Orientador Pedagógico, a escolha poderá ocorrer entre professores de provimento contratado.

§ 1º Para exercer o cargo de Coordenador ou Orientador Pedagógico, o professor deverá:

I - Possuir preferencialmente graduação específica em Pedagogia ou pós-graduação em áreas afins;

II - Ter experiência de 03 (três) anos no cargo de professor, adquirido em qualquer nível do sistema de ensino, público ou privado.

III - Ter no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício na escola.

§ 2º O número de professores que desenvolverão as funções do caput será baseado na

quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal.

§ 3º A Unidade Escolar com número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos contará com um Coordenador Pedagógico com carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais na função.

§ 4º Na Unidade Escolar onde não houver professores candidato ao cargo de coordenador pedagógico e ou orientador pedagógico este será designado pelo Responsável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 146** Os profissionais da Educação poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 147** Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação mediante contrato temporário.

§ 1º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º O Servidor contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º É assegurado ao Profissional da Educação, ativo ou inativo o recebimento de 13º Salário integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 148** O enquadramento dos atuais servidores do Quadro da Educação nesta Lei Complementar ocorrerá imediatamente após a sanção da mesma, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

§ 1º O enquadramento dos Profissionais da Educação se dará em até 180 (cento e oitenta) dias após sanção e publicação desta Lei, em dois momentos:

I - Automaticamente, na Classe "A" e Nível de Coeficiente correspondente ao tempo de efetivo exercício no município.

II - A requerimento do interessado, após conclusão da profissionalização específica, observado os procedimentos em Regulamento específico emitido pelo Chefe do Poder Executivo para esta finalidade.

§ 2º No prazo máximo de 04 (quatro) anos, os Profissionais da Educação deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

**Art. 149** Efetuado o enquadramento direto na Classe "A" e Nível correspondente ao tempo de serviço no Município, dali prosseguirá a contagem de intervalos ou mensuração de requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira.

**Art. 150** O servidor que se encontrar afastado e/ou em licença não remunerada, legalmente só poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

**Art. 151** O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 07 (sete) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e da qual farão parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante da Secretaria de Fazenda e 03 (três) servidores estáveis eleitos pelos demais servidores.

§ 1º Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - Elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Sorriso.

II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Sorriso.

III - a apreciação, em primeira instância, dos pedidos de reconsideração interpostos face o enquadramento realizado.

§ 2º Para cumprir o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

**Art. 152** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Portaria, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicado na forma oficial, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º Do ato que fixar o enquadramento caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à comissão de que trata o art. 151 desta Lei Complementar.

§ 2º Havendo recurso, caberá a comissão realizar o estudo e a avaliação do histórico-funcional do servidor.

§ 3º Em caso de indeferimento, a comissão encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, para julgamento em segunda instância.

§ 4º Em segunda instância, o prazo do recurso será de 20 (vinte) dias.

§ 5º Da decisão do Secretário Municipal de Administração, não caberá recurso.

**Art. 153** Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de vencimentos da nova estrutura de cargos, observados os mesmos critérios estabelecidos para o Quadro Permanente de Pessoal do Município de Sorriso.

**Art. 154** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - Nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se forem o caso;

II - Nível de vencimento dos cargos;

III - Experiência específica no cargo;

IV - Grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único - Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

**Art. 155** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento, petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º A Comissão de Enquadramento a que se refere nesta Lei deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 156** O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sorriso será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do

Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 157** As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Público Municipais.

**Art. 158** O enquadramento dos servidores integrantes do Quadro dos Cargos Efetivos dar-se-á dentro do grupo ocupacional ao qual pertencam, apenas terá a nomenclatura de seu cargo transformada, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos Efetivos, em conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 159** Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei.

**Art. 160** Aplicam-se subsidiariamente, no que não específico nesta Lei Complementar, o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira Geral do Município de Sorriso.

**Art. 161** Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

**Art. 162** Fica autorizado o poder executivo regulamentar a presente lei no que couber, por decreto.

**Art. 163** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do ato de enquadramento.

**Art. 164** Revogam - se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 034/2005.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 06 DE MAIO DE 2011.

CLOMIR BEDIN  
Prefeito Municipal

[Download: Anexos](#)